



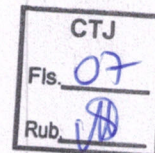
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 706/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 57/2020 - PL n.º 339/2020 que “Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Guilherme Dal Bovo

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/07/2020, tendo sido lido na sessão realizada na mesma data. Posteriormente, os autos foram encaminhados, no mesmo dia, à esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 57/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 339/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar competência privativa da União (Energia Elétrica e Direito do Trabalho) e dos Municípios (Água e Esgoto), além de se encontrar desacompanhada de estimativa de impacto-financeiro e orçamentário.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. 1

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

Em síntese, o veto total, embasou-se em suposta inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei objurgado.

De fato, o autógrafo vetado, encontra-se em consonância com a Constituição Federal.

À primeira vista, é necessário distinguir os serviços de água e esgoto dos relativos à energia elétrica, para fins de análise da constitucionalidade e legalidade da proposta. Para melhor elucidar a questão tais temas serão tratados, neste parecer, separadamente.

### DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Quanto aos serviços de água e tratamento de água e esgoto é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário que compete aos Municípios legislar sobre o tema, por se tratar de serviços de interesse local. O art. 30, inciso I e V da Constituição da República estabelecem que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Portanto, vê-se que a Constituição Federal assegurou a autonomia do ente municipal para se auto-organizar, definindo, de forma própria, sua competência e esfera de atuação, resultando daí que há **evidente invasão de competência nos assuntos de interesse exclusivo dos municípios, à medida que o Estado resolve intervir em matéria cuja competência e titularidade não lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: os serviços de água e saneamento.**

Como bem destacou o Eros Grau, durante o julgamento da ADI nº. 2077-3 Bahia:

*“O serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos --- saneamento básico: [abastecimento de água e coleta de esgotos] --- mercê da predominância do interesse local que o afeta, está em regra atribuído, na federação brasileira, à competência municipal. Isso é claro, bem claro.”*





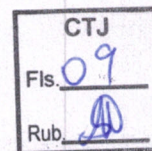
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seus "*Comentários à Constituição*" Ed. Saraiva, 1990, Pinto Ferreira acentua, à pág. 249, que:

*"Quanto aos Estados-membros no Brasil organizados, não podem eles tampouco sacrificar o município e a sua autonomia, autonomia municipal esta que constitui um dado objetivo e independente da vontade do legislador constitucional e ordinário dos Estados-membros, bem assim do Poder Legislativo ordinário da União."*

E à pág. 261, que:

*"Também é próprio dos municípios o poder de organização de seus serviços públicos locais. Os serviços públicos locais são aqueles que interessam diretamente à vida urbana, no que concerne ao transporte, luz, instrução primária, segurança, água, saneamento, e tudo que se repete como indispensável às necessidades comuns e ao bem estar dos distritos urbanos e rurais dos municípios."*

Nesse sentido, trago à colação a lição de Hely Lopes Meirelles, conforme a qual:

*"(...) as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".<sup>1</sup>*

Isso porque, segundo explica o mestre:

*"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União".<sup>2</sup>*

No mesmo sentido, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 2.340, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE**

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro. Atualização de Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 438-439.

<sup>2</sup> Idem, p. 134-135.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. B

*ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (Grifo nosso).*

Desta feita, não há dúvida que o Projeto de Lei, em comento, ao pretender legislar sobre matéria de competência municipal viola o disposto no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal.

### DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Com relação à proibição de cobrança de multas e juros nos caso de inadimplemento das faturas relacionadas ao consumo de energia elétrica, por parte das concessionárias desse serviço, o Projeto de Lei apresentado acaba por adentrar no tema energia, matéria da competência legislativa **privativa** da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

As concessões de serviço público na Constituição Federal de 1988 têm previsão no artigo 175, que em seu parágrafo único, inciso I, dispõe que Lei específica irá tratar do regime das empresas concessionárias e permissionárias, o direito dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter o serviço adequado e, atendendo o mandamento constitucional foi promulgada a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

No caso específico da energia elétrica a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia e dá outras providências, senão vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 1

*“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.*

*Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular a fiscalização a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia.”*

Ainda, o STF assim entendeu no julgamento da ADI 3343, quando analisou a Lei Distrital n.º 3.449/2004, reconhecendo a competência **privativa** da União para legislar sobre o tema energia:

*“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e **energia elétrica** (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).” [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]*

Desta forma, o projeto de lei acaba por usurpar competência legislativa privativa da União, padecendo assim, de vício de inconstitucionalidade.

### **DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

Não bastasse tudo que foi dito, observa-se que o presente projeto se encontra desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O artigo 113 do Ato das disposições transitórias-ADCT da Constituição Federal, prevê que toda proposta legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita, deverá estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, *in verbis*:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

No que se refere ao art. 14 da LRF, sua aplicabilidade foi suspensa no bojo da ADI 6357 - STF, com o seguinte teor:

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE,*

5





*com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19<sup>3</sup>*

Em sentido idêntico dispõe a Lei Complementar nº. 173/2020, que assim estabelece:

*“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;”*

Assim, neste tocante, a exigência da LRF se mostra sobressalente.

### **DA AUSÊNCIA DE CONVÊNIO E DE AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ**

Como bem salientou o Chefe do Executivo Estadual, a isenção de ICMS deve ser precedida de autorização e convênio com o CONFAZ, conforme estabelece a Constituição Federal. A saber:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte*

*(...)*

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub.

*XII - cabe à lei complementar:*

(...)

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Por tudo que foi demonstrado, o projeto é inconstitucional.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual.

É o parecer.





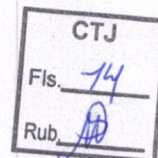
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 57/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 57/2020 - Projeto de Lei n.º 339/2020 - Parecer n.º 706/2020
Reunião da Comissão em 18 / 08 / 2020
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 57/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Delmar Dal Bosco</i>
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 15  
mp

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	50ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	18/08/2020 07h30min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL Nº 57/2020 – MSG 87/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>1</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer pela MANUTENÇÃO. O Deputado Silvio Fávero presencialmente votou com o relator e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, votou contra o relator. Ausentes os Deputados Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin. Sendo aprovado com parecer pela MANUTENÇÃO				

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal